



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edificio do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3252-3090 - Celular: (45) 3252-3090 - E-mail: primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0008683-48.2021.8.16.0170

Processo: 0008683-48.2021.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$52.946,36

Autor(s): • -----

Réu(s): • -----

• -----

Terceiro(s): • -----

SENTENÇA

Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas.

De modo que aquele que se opõe à autoridade resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação.

Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela, visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal. Romanos, 14.13

1 – RELATÓRIO:

O Autor -----, qualificado na peça inicial, moveu a presente *ação de indenização* em face dos Réus ----- e -----, também qualificados. Alegou que sofreu danos em acidente de trânsito causado por culpa do primeiro Réu. Ao final, pediu a condenação solidária dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais, danos futuros, danos morais e danos estéticos.

Os Réus foram citados.

O Réu -----

apresentou a contestação
requerendo a improcedência dos pedidos (seq. 75).

A parte Ré -----

apresentou a contestação
requerendo a improcedência dos pedidos (seq. 38).

O Autor impugnou as contestações (seqs. 47 e 78).

O feito foi saneado e organizado.

Em instrução processual foram produzidas as provas.

As partes apresentaram alegações finais orais.

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário, e breve, relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ:

- Considerações Sobre a Responsabilidade Civil Aquiliana:

Insculpido nas relações cotidianas, encontra-se o dever objetivo de cuidado, referente à necessidade de cautela mediana de todo indivíduo frente a todas as atividades que desenvolve (princípio da confiança); quando ocorre a quebra desse dever legal, nasce a pretensão ao seu resarcimento, decorrente da responsabilidade civil dita extracontratual ou aquiliana.

Como regra geral, o Código Civil adotou a teoria subjetiva [1], exigindo a presença de quatro pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar: (1) ação ou omissão, (2) culpa ou dolo do agente, (3) relação de causalidade e o (4) dano. Essa é a regra insculpida no art. 186 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Quanto à ação ou omissão, cumpre anotar que elas representam uma conduta humana (positiva ou negativa). Sabe-se que a regra é a responsabilidade que decorre da

PROJUDI - Processo: 0008683-48.2021.8.16.0170 - Ref. mov. 251.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marco Marcos Cardoso)

02/04/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

conduta ou ato próprio, respondendo o agente com o seu patrimônio, nos termos do art. 942 do CC[2] (princípio da responsabilidade civil patrimonial).

Todavia, além de responder por ato próprio, a pessoa pode responder por ato de terceiro, como nos casos previstos no art. 932 do CC[3]. Pode ainda responder por fato de animal (art. 936 do CC[4]), por fato de uma coisa inanimada (arts. 937 e 938 do CC[5]) ou mesmo por um produto colocado no mercado de consumo (arts. 12, 13, 14, 18 e 19 do CDC).

Como consabido, a culpa pode ocorrer em três modalidades, quais sejam:

negligência, imprudência e imperícia[6]. Para aferir se o sujeito agiu com culpa, quebrando o dever de cuidado, são utilizados três métodos distintos: *regulamento* (no presente caso o Código Brasileiro de Trânsito), *pauta social de comportamento* e *princípio da confiança*. A técnica é descobrir a conduta padrão (*dever de cuidado*) exigida por estes métodos e, depois, fazer uma comparação com a conduta realizada com pelo sujeito.

Por sua vez, o nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. [7]

Acerca do nexo causal, é também importante destacar que o Código Civil, nos arts. 944 e 945[8], adotou a “*Teoria da Causalidade Adequada*”, pela qual se deve identificar a causa que potencialmente gerou o evento danoso. Por esta teoria, somente o fato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência de causas.

Justamente pela aplicação dessa teoria, é que os Tribunais entendem que a simples falta de habilitação para dirigir, o excesso de velocidade, e até mesmo o fato de se ingerir bebida alcoólica, por si sós, são irrelevantes para atribuir culpa ao motorista, configurando tão somente infração administrativa.[9]

Encerrando as ponderações sobre o nexo causal, é importante frisar que o direito pátrio consagra, em princípio, três excludentes do nexo de causalidade. São eles: **a) culpa ou fato exclusivo da vítima; b) culpa ou fato exclusivo de terceiro; c) caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e forma maior (evento previsível, mas inevitável).**

Destarte, por tudo o que acima foi destacado, pode-se concluir que o condutor de veículo que pratica um ato culposo durante a direção do automóvel, causando danos a outrem, responderá civilmente.

- Responsabilidade da Seguradora:

PROJUDI - Processo: 0008683-48.2021.8.16.0170 - Ref. mov. 251.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marcelo Marcos Cardoso)
02/04/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE AAÇÃO. Arq: Sentença

Sobre a responsabilidade da seguradora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, aduzindo por meio da 2^a Seção, no REsp. 925130/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC,[10] que “*a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, é a técnica que melhor se afina com os atuais contornos dos direitos processual e material civil brasileiros*”, pois “(...) o processo não é instrumento exclusivo de satisfação de interesses privados, mas certamente possui escopo social e público”.

Destarte, mostra-se plenamente correta essa orientação, à luz do princípio da função social do contrato de seguro, permitindo a ampliação do âmbito de eficácia da relação contratual para se garantir o pagamento efetivo da indenização ao terceiro lesado pelo evento danoso.

Evidentemente, porém, essa responsabilidade da seguradora será necessariamente limitada às coberturas previstas na apólice.

Nessa seara das coberturas securitárias, o ponto de partida é de que, havendo falta de especificação contratual sobre o alcance da expressão “*danos corporais*”, esta deve ser interpretada amplamente, entendendo-se como sendo os prejuízos oriundos de lesões físicas.

Com isso, o dano moral “*latu sensu*”, ou seja, aquele decorrente de ofensa a direito extrapatrimonial, tais como a integridade física, está compreendido entre a cobertura dos danos corporais.

Vale dizer. A exclusão da cobertura por dano moral, incluindo o dano estético, deve estar devidamente expressa na apólice. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - LIDE PRINCIPAL - INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO SINISTRO - CULPA EXCLUSIVA DO PRESPOSTO DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO

DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - REEMBOLSO DE RIGOR INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR COMPROVADA - 2 PENSÃO MENSAL DEVIDA, COM EXCEÇÃO DO PERÍODO QUE O AUTOR LABOROU APÓS O ACIDENTE - TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO - PENSÃO VITALÍCIA - MANUTENÇÃO DO LIMITE EXPOSTO NA SENTENÇA (70 ANOS) SE, ANTES DISSO, NÃO SOBREVIER A MORTE DO BENEFICIÁRIO - VERBA QUE NÃO SE TRANSMITE AOS HERDEIROS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E SEGURADO - DANOS MORAL E ESTÉTICO

PROJUDI - Processo: 0008683-48.2021.8.16.0170 - Ref. mov. 251.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marco Marcos Cardoso)
02/04/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE AAÇÃO. Arq: Sentença

DEMONSTRADOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, NA APÓLICE DE SEGURO, QUANTO A EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INTERPRETAÇÃO BENÉFICA AO CONSUMIDOR - COBERTURA COMPREENDIDA NA EXPRESSÃO DANOS PESSOAIS/CORPORAIS - PRECEDENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA, RESPEITANDO-SE, TODAVIA, OS LIMITES DA APÓLICE - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 3 RECURSO ADESIVO - REAJUSTE DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA - INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA - PENSÃO MENSAL - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO AUTOR QUE MANTINHA RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA VERBA NOS VALORES DA PENSÃO MENSAL - DANOS MORAL E ESTÉTICO - QUANTUM MAJORADO - PAGAMENTO DA PENSÃO EM ÚNICA PARCELA - INVIALIDADE À ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVADO EM PARTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1030277-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Domingos José Perfetto - Unâmune - - J. 27.06.2013).

Por consequência, ao ser estipulada na apólice a cobertura por danos corporais e danos morais, entende-se que este último foi estabelecido de forma separada. Com isso, ele não está englobado dentro do limite de danos corporais. Esta é, inclusive, a orientação jurisprudencial mais recente do E.TJPR:

APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO UMA VAN ESCOLAR E UM VEÍCULO. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. CULPA PELO ACIDENTE QUE NÃO É OBJETO DOS RECURSOS. (...). COBERTURA SECURITÁRIA. (...). APÓLICE DE SEGURO QUE TRAZ DE FORMA CLARA AS COBERTURAS DISTINTAS PARA OS DANOS MATERIAIS, CORPORAIS E MORAIS. INVIALIDADE DE VALER-SE DA COBERTURA DE DANO CORPORAL PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS ESTÉTICOS. AUTORA ALINE QUE SOFREU GRAVES LESÕES. POSSIBILIDADE DE A INDENIZAÇÃO SER ABARCADA PELA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. EXCLUSÃO QUE DEVE

**ESTAR EXPRESSA E DESTACADA NA APÓLICE. PRECEDENTES
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS
JUROS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA QUE NÃO DEVEM SER
ACRESCIDOS SOBRE O VALOR DA APÓLICE. INCIDÊNCIA APENAS
DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO ADESIVA DA CONFIANÇA
COMPANHIA DE SEGUROS CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO DO
GUSTAVO SADDI BARBOSA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA
PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR
ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10^a Câmara Cível -
000792107.2011.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J.
05.02.2023) (TJ-**



*PR - APL: 00079210720118160033 Pinhais 0007921-07.2011.8.16.0033
(Acórdão), Relator: Alexandre Kozechen, Data de Julgamento: 05/02/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2023) [11]*

Nestes termos, ou se tem a fixação de uma cobertura em separado para os danos morais e estéticos, ou se tem a exclusão expressa dessas coberturas na apólice. Não basta, pois, previsão de exclusão em genéricas “condições gerais”. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO URBANO. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRELIMINARES: PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARA OS EVENTOS FUTUROS. INOVAÇÃO QUANTO À TESE DE EXCLUSÃO DE COBERTURAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERIDAS NA CONTESTAÇÃO. MÉRITO: LIDE SECUNDÁRIA. PREVISÃO NA APÓLICE DE DANOS CORPORAIS E MATERIAIS. EXCLUSÃO NÃO OPONÍVEL DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUE DEVEM SER DESTACADAS NO CONTEXTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DO SEGURADO A RESPEITO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA.

COBERTURAS DEVIDAS. (...). (TJPR - 9ª C. Cível - 000899235.2016.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto

Nóbrega Rolanski - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00089923520168160044 PR 0008992-35.2016.8.16.0044 (Acórdão),

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Data de Julgamento: 09/12/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019). [12]

Por fim, no que se refere à atualização monetária das coberturas, é certo que deve ocorrer, para que não se tenha redução do real valor financeiro que a cobertura representava à época da estipulação. Essa correção deve ser feita pela média do INPC e IGPDI, até a data do efetivo pagamento. Esse é, aliás, o entendimento sumulado do STJ: *Súmula 632: Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.*

- Caso Concreto:

De início, mister se faz necessário verificar, diante das provas produzidas nos autos, a presença dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual, a ensejar a obrigação da parte Ré em indenizar a parte Autora. Ou seja, é necessário verificar a presença: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal.

A lide se resume nas causas e circunstâncias do acidente, mormente no que se refere à causalidade e culpa da parte Ré, e aos danos causados na parte Autora. Isso porque o fato do acidente, em si, é incontrovertido.

De acordo com os dois B.O. constantes da seqs. 1.6 e 1.7, assim como das imagens de seq. 1.8, se denota que o primeiro Réu vinha transitando pela Rua Crissiumal, via esta que não tem preferência de passagem em relação à Avenida Maripá, onde trafegava a parte Autora. Ou seja, a parte Ré avançou via preferencial.

Inclusive, em seu depoimento pessoal (seq. 247.3) a parte Ré reconhece que estava transitando pela Rua Crissiumal e fez cruzamento na Av. Maripá, vindo a atingir a motocicleta da parte Autora.

Veja-se que embora a parte Ré mencione no seu depoimento pessoal que parou o seu veículo antes iniciar o cruzamento, não houve inquirição de qualquer testemunha nos autos, tampouco há prova documental inserida nos autos a corroborar essa afirmação.

Outrossim, a Av. Maripá tem duas vias de tráfego, sendo que a parte Ré menciona que parou o veículo ao chegar no cruzamento, ou seja, ao se deparar com a primeira via. Nada nos autos indica que fez nova pausa do veículo ao chegar nas imediações do canteiro central da avenida, para se certificar do trânsito no sentido inverso, para só então fazer a manobra com segurança.

De outro lado, não há nenhum elemento de prova nos autos indicando ter a parte Autora concorrido de alguma forma, para a ocorrência do acidente. A parte Ré se utilizou de alegações genéricas, como a de que o Autor estava acima da velocidade permitida na via, porém não produziu nenhuma prova nesse sentido, sequer arrolou alguma testemunha.

Tampouco, o fato de o acidente ter ocorrido em período matutino atenua a culpa do primeiro Réu, pois embora estivesse chuviscando no momento do acidente, ainda sim era plenamente possível observar os veículos que transitavam na via, conforme facilmente se pode observar pelas imagens do acidente juntadas na seq. 1.8.

Destarte, claro é o ato imprudente do Réu ao fazer manobra de conversão em via preferencial sem se atentar às condições de trânsito e pedestres da via. Há inequívoco ato culposo, em desrespeito direto dos artigos 28 e 34 do CTB, que assim dispõem:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Já os danos causados à parte Autora estão devidamente provados nas seqs. 1.6 e 1.7, onde constam as notas fiscais pertinentes as compras de medicações, consultas médicas, exames, bem como, sessões de fisioterapias que se fizeram necessárias em decorrência do

acidente. Inclusive, no próprio B.O. de seq. 1.7 consta a informação de que a equipe, ao chegar no local, o Corpo de Bombeiros já estava saindo com a vítima da moto - o que indica lesões corporais.

Por quarto, as provas dos autos não deixam dúvidas de que os danos à parte Autora foram causados pela conduta exclusiva do primeiro Réu, estando presente o nexo causal.

Dessa forma, responderá a parte Ré pelos danos causados à parte Autora.

2.2 – DA INDENIZAÇÃO:

Uma vez verificada a responsabilidade civil da parte Ré, passa-se agora a analisar os danos causados à parte Autora.

No que se refere às indenizações, visando à melhor intelecção da presente sentença, antes de analisar o caso concreto propriamente dito (os pedidos da parte Autora), serão feitas todas as considerações de direito pertinentes à seara da indenização – na mesma forma do tópico acima.

– Considerações Teóricas Sobre o Dano Material e o Moral:

A indenização tem por escopo diminuir os prejuízos sofridos pela parte, tentando restabelecer, o máximo possível, o estado anterior aos fatos, nos termos do art. 927 do Código Civil. [13]

Deste modo, a indenização deve ser a mais ampla possível, sendo permitida e necessária a cumulação de danos materiais e morais, ficando esta discussão a muito superada pela doutrina e jurisprudência. [14]

Os danos materiais consistem naquilo que o lesado efetivamente perdeu (dano emergente) e no que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes), segundo reza o art. 402 do CC.[15] Assim, evita-se a indenização pelo dano hipotético, adotando-se a teoria dos danos diretos e imediatos (art. 403 do CC[16]). Ou seja, para que se conceda o ressarcimento por dano material, é necessária prova de prejuízo real ou concreto. [17]

Vale lembrar que o art. 950 do Código Civil estabelece que, se da ofensa resultar defeito ao ofendido que diminua a sua capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à sua depreciação.

Já o dano moral nada mais traduz do que a lesão a direito extrapatrimonial do indivíduo, vale dizer, a qualquer direito da personalidade. A jurisprudência (principalmente o entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça) conduz ao ensinamento de que a indenização por dano moral deve ser sopesada pelo Juiz, levando-se em conta as

peculiaridades do caso concreto, sem nunca chegar às raias do exagero – porque não será a quantia, e certamente a condenação em si, que refletirá sobre o patrimônio das partes.

De outra via, o valor da condenação a título de dano moral deve ter relação com o alcance estimado do sofrimento provocado pelo ato injusto e a condição econômica de quem paga: *a) na repercussão ao lesado, o significado compensatório, afastado o enriquecimento sem causa; b) na repercussão ao ofensor, o objetivo de coibir, com atribuição de valor significativo e a limitação em não provocar abalo financeiro.*

- Considerações Sobre o Dano Estético:

É perfeitamente cabível também a cumulação de dano material, moral e estético, sendo questão já sumulada pelo STJ: Súmula nº. 387. “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e de dano moral.*”

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ conceitua: “*O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa*” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

Na mesma linha de raciocínio, TERESA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES, invocando GIORGI, em “*Teoria delle Obligazione*” define danos estéticos: “*qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeiamento' que lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral*” (in *O Dano Estético -responsabilidade civil*, RT, 1980, pág. 18).

A lesão física para configuração do dano estético deve afetar a autoestima da pessoa em relação ao conceito de beleza do senso comum e também deve se levar em conta as condições pessoais, como idade, sexo e profissão da vítima, somando-se à localização e tipo de deformidade resultante do evento.

Portanto, não é qualquer alteração permanente apta à sua configuração, mas somente as marcas e outros defeitos que tragam desgosto ou sentimento de inferioridade à vítima, gerando-lhe sofrimento íntimo. Nesse sentido, veja-se orientação jurisprudencial do e. TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO DE VEÍCULO (CITROËN C3) NA TRASEIRA DE MOTOCICLETA (HONDA CG 150), CAUSANDO FERIMENTOS NO MOTOCICLISTA DEMANDANTE – PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA – ALEGAÇÃO DA CONDUTORA REQUERIDA, NO SENTIDO DE QUE O MOTOCICLISTA TERIA REDUZIDO A MARCHA

ABRUPTAMENTE, QUE NÃO RESTOU MINIMANENTE COMPROVADA – TESE, ALIÁS, QUE DESTOA DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELA MESMA LOGO APÓS O EVENTO, QUANDO AFIRMOU QUE SE DISTRAIU E QUE ESTAVA VERIFICANDO O FLUXO DOS AUTOMÓVEIS QUE SEGUIAM PELA RODOVIA, E NÃO NA SUA FREnte – CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA, PORTANTO, NÃO CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – PENSÃO MENSAL – INDEFERIMENTO MANTIDO - PERÍCIA QUE ATESTA CATEGORICAMENTE A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, ALÉM DA PREEEXISTÊNCIA DE LESÕES NO OMBRO DO POSTULANTE – DEMANDANTE QUE VOLTOU A EXERCER A MESMA PROFISSÃO (PEDREIRO) – DANOS ESTÉTICOS NÃO CARACTERIZADOS – PEQUENA CICATRIZ CIRÚRGICA, EM LOCAL COBERTO POR VESTIMENTAS – EXISTÊNCIA DE CICATRIZES ANTERIORES – JUIZ, ADEMAIS, QUE MENSUROU TAL PEQUENA LESÃO NO MOMENTO DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – POSTULANTE QUE TEVE QUE SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – VERBA HONORÁRIA – PERCENTUAL ADEQUADO HONORÁRIOS RECURSAIS – NÃO CABIMENTO NO CASO – JUIZ SENTENCIANTE QUE JÁ ARBITROU A VERBA HONORÁRIA NO PERCENTUAL MÁXIMO.RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (DO REQUERENTE) DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (DOS REQUERIDOS) DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0025825-44.2014.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luiz Lopes J. 09.09.2020)

Agora, feito o introito pertinente, passa-se a analisar os pedidos da parte Autora, em separado.

- Caso Concreto: danos materiais

Vale ressaltar que o Autor acabou sendo atendido inicialmente via SUS – conforme prontuários de seq. 1.18. Porém, os documentos de seq. 1.19 e 1.20 indicam pela necessidade de realização de exames e tratamentos fisioterápicos.

Observe-se que eles são coerentes com os tipos de lesão sofridas pelo Autor na região do joelho, bem como são contemporâneos à época dos fatos.

Por sua vez, as notas fiscais de seqs. 1.15 e 1.16 demonstram o dano emergente, sendo:

i) R\$ 112,70 em data de 06/05/2021, relativo a medicação; ii) R\$ 120,00 em data de 12/05/2021 relativo a consulta médica; iii) R\$ 181,50 em data de 12/05/2021 relativo a imobilizador de joelho; iv) R\$ 100,42 em data de 12/05/2021 relativo a medicação; v) R\$ 16,41 com vencimento em 13/06/2021 relativo ao boletim de ocorrência do Corpo de Bombeiros; vi) R\$ 450,00 em data de 14/05/2021 relativo a exame de ressonância; vii) R\$ 743,40 em data de 17/05/2021 relativo ao óculos quebrado no momento do acidente; viii) R\$ 29,90 em data de 20/05/2021 relativo a medicação; ix) R\$ 70,13 com vencimento em 29/05/2021 relativo ao boletim de ocorrência do DETRAN/PR; x) R\$ 140,00 em data de 26/05/2021 relativo a consulta médica; xi) R\$ 170,00 em data de 31/05/2021 relativo a consulta médica; xii) R\$ 62,00 em data de 02/06/2021 relativo a exames; xiii) R\$ 1.390,00 em data de 07/06/2021 relativo a serviços médicos; xiv) R\$ 106,38 em data de 07/06/2021 relativo a medicação; xv) R\$ 199,00 em data de 08/06/2021 relativo a produtos; xvi) R\$ 111,12 em data de 09/06/2021 relativo a medicação; xvii) R\$ 187,00 em data de 12/06/2021 relativo a produtos; xviii) R\$ 181,44 em data de 14/06/2021 relativo a exames médicos; xix) R\$ 219,96 em data de 14/06/2021 relativo a medicação; xx) R\$ 4.300,00 em data de 15/06/2021 relativo a produtos; xxi) 50,00 em data de 18/06/2021 relativo a exames; xxiii) R\$ 6.200,00 em data de 21/06/2021 relativo a cirurgia no joelho; xxiv) R\$ 315,00 em data de 15/07/2021 relativo a sessões de fisioterapia; xxv) R\$ 540,00 em data de 12/08/2021 relativo a sessões de fisioterapia.

Somadas as despesas mencionadas, se totaliza o valor de R\$ 18.696,36, exatamente como descrito na inicial. Não obstante, conforme alegado pelo próprio Autor, deve ser descontado desta quantia, o valor de R\$ 750,00 que foi pago pela segunda Ré, referente ao novo óculos de grau feito para o Autor.

Vale ressaltar ainda que, do valor mencionado, deve ser descontado aquilo que foi recebido pelo Autor à título de indenização do seguro DPVAT – à luz da súmula 246 do STJ –, cujo o retorno do ofício expedido à Caixa Econômica Federal (objeto da seq. 200.3) indica que foi no valor de R\$ 2.793,19.

Portanto, ao final, os danos materiais perfazem o montante de R\$ 15.153,17.

Ressalte-se que a responsabilidade da Ré -----

será integral, uma vez que a apólice de seguro objeto da seq. 38.5 consta com cobertura para danos corporais e materiais no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente.

- Caso Concreto: Danos Morais

Verifica-se a existência de danos morais a serem indenizados no caso em apreço, ante a **inequívoca ofensa à integridade física da Autora**. Em casos tais, aliás, o dano moral é “*in re ipsa*”, ou seja, ínsito à própria atividade danosa que recai sobre a vítima. [18]

Desta feita, ponderando a situação refletida nos autos, a condição econômico-social das partes, a extensão do dano (tais como o rompimento do ligamento do joelho do Autor, e em decorrência disso, a necessária realização de cirurgia e diversas sessões de fisioterapias), a culpa do Réu, resta razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00.

Ressalte-se que a responsabilidade da Ré -----

será integral, uma vez que a apólice de seguro objeto da seq. 38.5 consta com cobertura para danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Por fim, é preciso anotar que quanto à possibilidade de compensação dessa verba indenizatória arbitrada com o seguro DPVAT, a par da súmula 246 do STJ, a dedução só é cabível desde que a verba de caráter extrapatrimonial decorra de algum dos riscos cobertos pelo seguro.

No caso concreto, a obrigação de indenizar decorreu de danos morais devidos em razão de lesões físicas na parte Autora. Ou seja, não é relativo a qualquer acontecimento gerador do direito ao recebimento do seguro DPVAT (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares).

Vale dizer, o Seguro DPVAT e a verba indenizatória arbitrada possuem naturezas distintas. O seguro objetiva cobrir riscos de situação de morte, invalidez ou despesas médicas, enquanto a indenização por dano moral visa reparar todo o abalo, físico e psíquico, sofridos pela vítima, que atingem sua personalidade.

Destarte, não sendo verbas de mesma natureza, descabe a dedução dos valores recebidos em decorrência do seguro obrigatório.

- Caso Concreto: Danos Estéticos

Quanto ao dano estético, o laudo pericial apontou no sentido de que o dano estético foi fixado no grau 2, numa escala de seis graus de gravidade crescente, levando em consideração as cicatrizes descritas no exame físico.

Assim, ponderando a situação refletida dos autos, não restou demonstrado consequências graves oriundas do acidente, como grandes deformidades, que pudessem comprometer a estética do Autor.

Além do mais, o próprio Autor na exordial fez menção de que as cicatrizes na perna, poderiam ser ocultadas por roupas longas. Portanto, inexistindo sequelas bem definidas no corpo do Autor, conforme atestado no laudo pericial, não há que falar em configuração de dano estético.

2.3 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

No que respeita ao índice da correção monetária aplicável à espécie, e ao seu termo a quo, por se tratar de reparação por responsabilidade extracontratual, deve-se seguir o entendimento do STJ fixado na Súmula nº 54[19], segundo o qual considera como termo inicial a data do evento danoso. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...). 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.735.270/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe de 1º/04/2019).

Por sua vez, no que tange às condenações por danos extrapatrimoniais da parte Autora, é preciso ter em vista que o Juízo, ao arbitrar o valor do dano moral e estético, já leva em consideração o valor atual da moeda. Nesses casos, a correção monetária se dá a partir do arbitramento, havendo entendimento até mesmo sumulado do STJ: “*Sumula n. 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*”

Portanto, quanto aos danos extrapatrimoniais, somente os juros de mora correm desde o evento danoso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.

AGRADO DESPROVIDO. (...). 4. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. 5. Em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1877705 RJ 2021 /0113479-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

Por derradeiro, cumpre anotar que o e.TJPR já firmou o entendimento no sentido de que o índice de correção monetária que melhor reflete a desvalorização da moeda é a média entre o INPC e o IGP-DI. Veja-se recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMUM. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TELA SISTêmICA QUE NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO OU VALOR DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CARÁTER PUNITIVOREPARADOR. PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO 01 DE DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA – PARCIALMENTE PROVIDORECURSO DE APELAÇÃO 02 DE VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. – DESPROVIDO (TJ-PR 00008325920228160028 Colombo, Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 28/08/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023) [20]

Assim, o índice de correção monetária a ser adotado é a média do INPC/IGP-DI.

Em derradeiro, consigne-se que os fatos são anteriores à Lei nº 14.905/24, o que impede a aplicação à luz da irretroatividade das leis.

2.4 – SUCUMBÊNCIA:

Havendo sucumbência recíproca, na forma do art. 82, §2º, do CPC, as partes ficarão responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% - já que a parte Autora decaiu em metade dos seus pedidos (procedência da indenização por danos materiais e morais, em face da improcedência da indenização por danos estéticos e despesas futuras).

De outro lado, na forma do art. 85, §2º, terá os Réus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, os quais, tendo em vista o grau de zelo do nobre profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa (ação de indenização), o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, além do tempo decorrido até o momento, é justo o arbitramento no equivalente à 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Já a parte Autora, terá de arcar com os honorários dos Réus, os quais, tendo em vista o grau de zelo do nobre profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, além do tempo decorrido até o momento, é justo o arbitramento também em 10% da parcela da ação em que foi vencida, qual seja, R\$ 10.000,00 pertinente aos danos estéticos.

3 – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 186 e 945, ambos do Código Civil, nos artigos 28 e 34 do CTB, bem como na forma do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de:

a) condenar a parte Ré, solidariamente, a indenizar a parte Autora pelos danos materiais emergentes sofridos, no valor de R\$ 15.153,17, corrigido pelo INPC/IGP-DI e incidindo juros de 1%, desde o evento danoso;

b) condenara parte Ré, solidariamente, a indenizar a parte Autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00, os quais deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do presente

arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso;

c) condenar a Autora e a parte R é ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma;

d) condenar a parte Ré, solidariamente e, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, no equivalente à 10% do valor da condenação;

e) condenar a parte Autor a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Ré, no equivalente à 10% dos pedidos que foram improcedentes (equivalentes a R\$ 10.000,00), atualizado pela média do INPC e IGP-DI a partir do presente arbitramento, e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Intimem-se.

[1] APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS POR EX-EMPREGADORA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – 1. Para se configurar a responsabilidade civil extracontratual, a legislação civil pátria adota a teoria subjetiva, que exige para sua configuração, culpa ou dolo na prática da conduta acoimada de ilícita, nexo de causalidade e a demonstração do dano advindo de tal conduta . 2. Assim, cabia ao autor do pleito indenizatório demonstrar efetiva e conclusivamente o nexo de causalidade existente entre a conduta imputada, divulgação de informações desabonadoras, com o dano alegado, não obtenção de novo emprego. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPR – ApCiv 0144618-2 – (10984) – Maringá – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Bonejos Demchuk – DJPR 01.12.2003)

CIVIL E PROCESSO CIVIL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPREGADO QUE TEM VEÍCULO FURTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUBTRAÇÃO E CONDUTA DA EMPREGADORA – DANOS MORAIS – FALTA DE PROVA – 1 - A par de ter-se alinhado o direito civil brasileiro à teoria subjetiva da responsabilidade aquiliana (artigo 159 do ccb de 1916 e 186 do ccb de 2002) , também adotou-se a teoria da causalidade direta ou imediata, consoante se extraí do artigo 403 do vigente Código Civil (artigo 1.060 do Código Civil revogado), segundo a qual somente a causa imediata, e não a causa indireta ou remota, pode ensejar a responsabilidade. 2 - Considerada essa premissa, não há nexo de causalidade direto (mas apenas remoto) entre o furto de veículo do empregado e o ato da empregadora que determina, nos termos do contrato de trabalho, a realização de diligência externa, quando verificada a subtração. 3 - Embora a indenização moral não prescinda da prova dos danos, deve o autor fazer prova do nexo causal. 4 - Apelo improvido. 5 - Sentença mantida. (TJDF – APC 20040310171093 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Cruz Macedo – DJU 17.11.2005 – p. 84)

[2] Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

[3] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

[4] **Art. 936.** O dono, ou detendor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[5] **Art. 937.** O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

[6] Negligência é a falta de cuidado aliada a uma omissão. Já a imprudência é a falta de cuidado aliada a uma ação. Por sua vez, a imperícia é a falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais. Nesse sentido: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. São Paulo: Editora Método, 3ª ed. 2013. Pag. 446.

[7] Segundo o mestre CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o nexo causal seria “uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 5ª ed. 2010. Pag. 348-349.

[8] **Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

[9] *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. TESE DE PREScriÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PILOTO DA MOTOCICLETA NA QUAL A AUTORA ERA GARUPA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA APELANTE, POR AVANÇAR A PREFERENCIAL. CULPA CORRENTE DA AUTORA OU DO PILOTO DA MOTOCICLETA NÃO COMPROVADA PELA RÉ. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA (CPC, ART. 333, INC. II).*

CULPA IN ELEGENDO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. PRECEDENTES. PILOTO DA MOTOCICLETA QUE CONDUZIA SEM HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE AO CASO DA TEORIA DA CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO DANOSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. 1. Nas demandas envolvendo acidente de trânsito, havendo respaldo probatório nos autos da culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, a ele incumbe a prova da ausência de sua responsabilidade ou da culpa concorrente da vítima (CPC, art. 333, inc. II); 2. (...); 3. Não afasta a responsabilidade da ré o fato de o piloto que conduzia a motocicleta envolvida na colisão estar desabilitado, uma vez que a causa primária do evento danoso foi o avanço da preferencial pelo condutor do veículo de sua propriedade; 4. (...). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1386285-8 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 22.10.2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VEÍCULO – NEGATIVA DE COBERTURA – SUPOSTA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INGESTÃO DE ÁLCOOL FOI A CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO – ÔNUS DA SEGURADORA (ARTIGO 333, II, DO CPC) – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA – DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADOR DE MERO ABORRECIMENTO – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – DESNECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE OS CONCEDEU –

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1329229-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 24.09.2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA MUNICIPALIDADE QUE DENUNCIOU A LIDE A SEU SERVIDOR. APELAÇÃO DO LITISDENUNCIADO. CONVERSÃO À

ESQUERDA SEM CAUTELA COM INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA EM SUA VIA PREFERENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 34 DO CTB. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE E AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PELA VÍTIMA, TENDO EM VISTA QUE A ÚNICA CAUSA EFICIENTE DO ACIDENTE CONSISTIU NA CONDUTA IMPRUDENTE DO DENUNCIADO. NEXO DE CAUSALIDADE ESTABELECIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. APL 0003402-65.2008.8.26.0566. Relator: Hamid Bdine. 31ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 04/09/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIANDO A INVASÃO DE PREFERENCIAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ESTAMPADAS NOS AUTOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. INEXISTÊNCIA DE MELHOR PROVA EM CONTRÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA (AUTOR). IRRELEVÂNCIA. INVASÃO DE PREFERENCIAL PERPRETADA PELO AUTOMÓVEL (RÉU). AUSÊNCIA DE CAUTELA DO VEÍCULO AO ADENTRAR NA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEVIDA. COMPROMETIMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. LESÃO QUE RESULTOU NA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA CONCLUSIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZAS DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. AC 2011.034695-5. Relator: Sebastião César Evangelista. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgado em 19/11/2014).

[10] Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º. Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º. O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

[11] **APELAÇÃO CÍVEL 2 – NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ PARA ALINHAMENTO DO VOTO COM ENTENDIMENTO NÃO VINCULANTE -DELIMITAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA ÀS COBERTURAS PREVIAMENTE CONTRATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA RUBRICA DANOS MORAIS NA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS – PREVISÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA OS DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA CONCEDER-LHE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LIMITAR A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE AO LIMITE ESTABELECIDO NO CONTRATO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (TJPR - 9ª C.Cível - 0003750-74.2009.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 18.11.2021) (TJ-PR - APL: 00037507420098160098 Jacarezinho 0003750-74.2009.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 18/11/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)**

[12] 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - DANOS ESTÉTICOS - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 2. RECURSO ADESIVO - CONTRATO DE SEGURO - PREVISÃO PARA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS - EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS APENAS NAS CONDIÇÕES GERAIS - INSUFICIÊNCIA E ABUSIVIDADE - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA COM ANUÊNCIA ESPECÍFICA DO SEGURADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (VENCIDO O RELATOR). 3. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA (POR UNANIMIDADE) E

RECURSO ADESIVO DESPROVIDO (POR MAIORIA). (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1279452-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Por maioria - - J. 16.04.2015) (TJ-PR - APL: 1279452 PR 1279452-6 (Acórdão), Relator: Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 16/04/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1586 17/06/2015)

[13] **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[14] **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FALECIMENTO DE MENOR ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE POLICIAL MILITAR – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM DANOS MORAIS – SÚMULA 37/STJ – 1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 267, IV e 295, I e II do CPC, porque facilmente evidenciada a causa de pedir e porque possível a cumulação de pedido de danos morais com danos materiais a teor da Súmula 37/STJ. 2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, com pensão integral até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, a pensão será reduzida para 1/3 (um terço) do seu valor, até a idade provável da vítima, 65 (sessenta e cinco) anos. 3. Manutenção do julgado que fixou a pensão em 2/3 do salário mínimo, abatendo-se 1/3 pelas despesas que teria o menor se vivo fosse, à míngua de recurso da parte interessada. 4. Recurso provido em parte. (STJ – RESP 200500292244 – (727439 BA) – 2ª T. – Rel^a Min. Eliana Calmon – DJU 14.11.2005 – p. 00279)**

[15] **Art. 402.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[16] **Art. 403.** Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

[17] **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO DEIXADO EM CONSIGNAÇÃO PARA VENDA. APOSSAMENTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. ACIDENTE COM MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FUTUROS. Impossibilidade de serem indenizados prejuízos futuros e, portanto, incertos e indeterminados.** Inépcia parcial da inicial. Disposição de ofício. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA REVENDEDORA POR ATO DE SEU PREPOSTO. A prova é cristalina acerca da existência de vínculo empregatício entre o motorista causador do sinistro e a loja, bem como da (existência de) verdadeira consignação do veículo, restando evidenciada, a partir daí, a responsabilidade da empresa demandada perante o proprietário, responsabilidade essa objetiva, diante da atividade de risco desenvolvida, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. Majoração do valor fixado na sentença, em atenção às peculiaridades do caso concreto, para o valor de R\$ 21.720,00 (vinte um mil setecentos e vinte reais)

equivalentes a 30 (trinta) salários mínimos atuais, quantia que deverá se corrigida pelo IGP-M a contar do acórdão, nos termos da Súmula n. 362 do STJ e com a incidência de juros de mora desde a data do fato (acidente), segundo a orientação da Súmula n. 54 da mesma Corte.

PROJUDI - Processo: 0008683-48.2021.8.16.0170 - Ref. mov. 251.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marcelo Marcos Cardoso)

02/04/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (Apelação Cível N° 70053664405, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 28/08/2014) (TJ-RS - AC: 70053664405 RS , Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

[18] PROCESSO CIVIL – CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS – INDENIZAÇÃO – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – 1. Consoante jurisprudência firmada nesta corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a resarcimento". Precedentes. 2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. No caso vertente, inobstante o efetivo dano moral causado ao autor, e consideradas as circunstâncias objetivas do pleito em questão - Notadamente, o reconhecimento pelas instâncias ordinárias dos danos patrimoniais causados ao ora recorrido, e admitidos, expressamente, pela instituição financeira, além do tempo decorrido entre o fato danoso e o ajuizamento desta ação (cerca de sete anos), a não-comprovação de repercussões outras além daquelas presumíveis, decorrentes do ocorrido - O valor fixado pelo tribunal de origem (100 salários mínimos), mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos constrangimentos e percalços advindos do fato danoso. 4. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos morais sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de r\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido. (STJ – RESP 200501388034 – (775498 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 10.04.2006 – p. 00223) – grifo nosso.

[19] “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

[20] APELAÇÃO. “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO”. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 54 DO STJ E ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IGP-DI, NOS TERMOS DO DECRETO 1.544/95. ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL ARBITRADO SOBRE A CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 16º DO CPC. CONSECTÁRIOS QUE DEVEM SEGUIR O MESMO PARÂMETRO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11º DO CPC. APELO CONHECIDO
E PROVIDO. 1. “Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, por sub-rogação, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação. [...]” (STJ, REsp 1539689, Terceira Turma, Rel. min. Moura Ribeiro, DJ 14/06/2018). 2. **Quanto à correção monetária, o índice a ser aplicado é o INPC/IGP-DI, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda.** 3. Os consectários legais incidentes sobre a verba honorária devem seguir os mesmos parâmetros da condenação, não se aplicando as disposições do artigo 85, § 16º do CPC. (TJPR - 10ª C. Cível - 0010232-31.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 26.04.2022) (TJ-PR - APL: 00102323120158160194 Curitiba 0010232-31.2015.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 26/04/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022).

Toledo, 26 de março de 2025.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito